ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

**PROJETO DE LEI Nº 659, DE 28 de junho 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28 / 06 / 19
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE REGISTRO E DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS, NEGROS, MULHERES, ÍNDIOS, HOMOAFETIVOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Goiás poderão ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1º Os procedimentos referidos no "caput" têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º Para fins desta Lei consideram-se dados de violência os delitos estabelecidos na legislação penal e na legislação especial.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

**Art. 2°** A Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (SSPGO) publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III - número de negros vítimas de violência, por tipo de delito;

IV - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica; por tipo de delito, e

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

**Art. 3°** A divulgação dos dados de que trata o art. 2º poderá ser detalhada por Município e conter:

I - o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II - o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III - a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa o grau de instrução e a etnia;

IV - a qualificação do agressor, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa o grau de instrução e a etnia e

V – e se a vítima e agressor tem vínculo social e familiar.

**Art. 4º** Os dados referentes ao semestre encerrado serão publicados no Diário-Oficial do Estado e ou divulgados no sítio da SSPGO, no máximo 60 (sessenta) dias após seu termino.

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.**

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

## JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Goiás.

O Brasil teve 65.602 pessoas assassinadas em 2017. É o que revela o Atlas da Violência, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados do Atlas são do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, que atingiu uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes. Ressalto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera epidêmicas taxas de homicídio superiores a 10 homicídios a cada 100 mil habitantes por ano.

A criminalidade e a violência são fenômenos complexos e multicausais por natureza. Elas estão intimamente relacionadas aos processos sociais, reforçados ainda por carências institucionais e estruturais, a demandar por diagnósticos, planejamento e ações permanentes para seu enfrentamento.

Tem-se um quadro no qual o fenômeno criminal assume uma complexidade tamanha que os órgãos encarregados dos direitos humanos, cidadania e segurança pública necessitam constantemente revisar seus processos de atuação.

Por isso a gestão de direitos humanos e da segurança pública, necessita manejar com variáveis específicas priorizando os resultados que quer atingir, tentando ajustar os esforços, limitando atuações genéricas ou essencialmente reativas em razão de casos específicos, bem como deve se basear em dados e diagnósticos mais precisos que também propiciem à racionalização dos recursos e o aumento da eficiência e eficácia das instituições.

Além disso, nossas instituições apresentam uma vocação natural para a, compartimentação de dados, informações e procedimentos, em razão das competências legais envolvidas e ainda se mostram incapazes de ultrapassar as barreiras culturais decorrentes desse modelo.

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Por isso, em matéria de justiça social é fundamental a criação de um sistema de indicadores capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva no sentido de promover e assegurar a todos a fruição de uma vida digna.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios pode trazer a este Poder.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
## ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
**2019003964**

ESTADO DE GOIÁS
06 FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/06/2019
Projeto : 659 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE REGISTRO E DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS, NEGROS, MULHERES, ÍNDIOS, HOMOAFETIVOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

ESTADO DE GOIÁS 07 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 659/2019 DE junho 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 06 / 19
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE REGISTRO E DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS, NEGROS, MULHERES, ÍNDIOS, HOMOAFETIVOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Goiás poderão ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1º Os procedimentos referidos no "caput" têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I - a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II - a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º Para fins desta Lei consideram-se dados de violência os delitos estabelecidos na legislação penal e na legislação especial.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

**Art. 2°** A Secretaria da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás (SSPGO) publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III - número de negros vítimas de violência, por tipo de delito;

IV - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência, por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica; por tipo de delito, e

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

**Art. 3°** A divulgação dos dados de que trata o art. 2º poderá ser detalhada por Município e conter:

I - o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II - o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III - a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa o grau de instrução e a etnia;

IV - a qualificação do agressor, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa o grau de instrução e a etnia e

V – e se a vítima e agressor tem vínculo social e familiar.

**Art. 4º** Os dados referentes ao semestre encerrado serão publicados no Diário-Oficial do Estado e ou divulgados no sítio da SSPGO, no máximo 60 (sessenta) dias após seu termino.

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.**

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, tem o objetivo de dispor sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Goiás.

O Brasil teve 65.602 pessoas assassinadas em 2017. É o que revela o Atlas da Violência, feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados do Atlas são do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde. Trata-se do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país, que atingiu uma taxa de 31,6 mortes violentas para cada 100 mil habitantes. Ressalto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera epidêmicas taxas de homicídio superiores a 10 homicídios a cada 100 mil habitantes por ano.

A criminalidade e a violência são fenômenos complexos e multicausais por natureza. Elas estão intimamente relacionadas aos processos sociais, reforçados ainda por carências institucionais e estruturais, a demandar por diagnósticos, planejamento e ações permanentes para seu enfrentamento.

Tem-se um quadro no qual o fenômeno criminal assume uma complexidade tamanha que os órgãos encarregados dos direitos humanos, cidadania e segurança pública necessitam constantemente revisar seus processos de atuação.

Por isso a gestão de direitos humanos e da segurança pública, necessita manejar com variáveis específicas priorizando os resultados que quer atingir, tentando ajustar os esforços, limitando atuações genéricas ou essencialmente reativas em razão de casos específicos, bem como deve se basear em dados e diagnósticos mais precisos que também propiciem à racionalização dos recursos e o aumento da eficiência e eficácia das instituições.

Além disso, nossas instituições apresentam uma vocação natural para a, compartimentação de dados, informações e procedimentos, em razão das competências legais envolvidas e ainda se mostram incapazes de ultrapassar as barreiras culturais decorrentes desse modelo.

Por isso, em matéria de justiça social é fundamental a criação de um sistema de indicadores capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva no sentido de promover e assegurar a todos a fruição de uma vida digna.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios pode trazer a este Poder.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Fernandes Carvalho
**PARA RELATAR**
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08/08/2019.

Presidente: _____

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 2019003964
**AUTOR:** DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da insigne deputada Delegada Adriana Accorsi que na parte preliminar do texto legiferante *dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Goiás.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 08/08/2019, (fls. 11) dos autos.

***É o que de forma sintética coube consignar.***

A propositura em tela tem por objetivo dispor sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências.

Ainda em sua justificativa, assevera a parlamentar propositora que a propositura se reveste de justiça social, sendo fundamental para a criação de um sistema de indicadores capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas.

Lado outro, agora no tocante a juridicidade do projeto, destacamos a competência para dispor sobre procedimentos em matéria processual estabelecido pelo art. 24, inciso XI, outrossim com respaldo no art. 5º, inciso XXXIII, todos da Constituição Federal, o que nos permite constatar a satisfação dos requisitos de ordem constitucional e ou legal.

Vale destacar neste excerto processual a vigência das leis ordinárias estaduais n° 20.501/2019 que *"Cria o cadastro estadual de informações sobre violência contra as*

*mulheres"* e n° 20.502/2019 que *Institui a Política Estadual para o registro e divulgação de dados de violência contra crianças e adolescentes,* todavia, a propositura em tela objetiva dispor sobre as formas e o procedimento do registro e divulgação dos dados de violência, sendo possível coexistir em consonância com a legislação em vigor sem ocasionar a hipernomia.

Diante do exposto, com fulcro nas razões ilustradas, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto ora em apreço.

***É o relatório.***

Goiânia, 08 de Agosto de 2019.

**Virmondes Cruvinel**
*Deputado Estadual - Cidadania*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
**Processo Nº** 3964/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 10 / 2019.

Presidente: _____